

ATO Nº 34, DE 16/03/2020

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA **EMILY FLEISCHMANN**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2020, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

ATO Nº 364, DE 23/09/2019

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA **FABIANNE DE SOUZA OLIVEIRA**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 06 DE AGOSTO DE 2019, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600065-17.2020.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]
RELATOR: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA
REQUERENTE: LUCINIO CASTELO DE ASSUMÇÃO
Advogado do REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585
REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ES

INTIMO o REQUERENTE LUCINIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, através do advogado Dr. FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585, da r. decisão transcrita abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO, Deputado Estadual, em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL/ES.

O Requerente sustenta, em síntese: (i) expulsão da agremiação partidária sem prévia comunicação; (ii) incerteza jurídica quanto à manutenção do ato de expulsão do Requerente, em decorrência da nova composição do Diretório Estadual do PSL/ES; (iii) grave discriminação política pessoal.

Postula, ao final, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada, liminarmente, a existência de justa causa para sua desfiliação partidária.

Éo breve relatório. Decido.

Inicialmente ressalto que o deferimento de toda medida antecipatória exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos que são inseparáveis, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Consigno, também, ser ônus da parte demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizativos da concessão da medida liminar *inaudita altera pars*.

No caso dos presentes autos, o principal fundamento, a embasar a concessão do provimento antecipatório, éo prejuízo irreparável na eventual perda do cargo eletivo do Requerente, a depender de uma possível mudança de entendimento da nova composição do Diretório Estadual do PSL/ES, no que tange à manutenção ou não da expulsão do quadro de filiados do Requerente.

No entanto, a hipótese de desligamento do Requerente da agremiação não implica perda automática do cargo de deputado estadual, ficando condicionada à eventual propositura de